

LEI Nº 488/2017

Dispõe sobre parcelamento e reparcelamento de débito do Município de Capoeiras com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O Prefeito em exercício do Município de Capoeiras, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o reparcelamento de dívida e/ou o parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias, devidas e não repassadas pelo Município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e consecutivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MF nº 333//2017.3.

Art. 2º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento

§ 2º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

§ 3º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescido de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 2,00% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

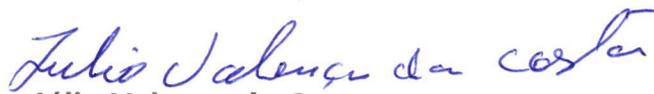


Art. 3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento e/ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e/ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Capoeiras, aos 27 de julho de 2017.



Júlio Valença da Costa

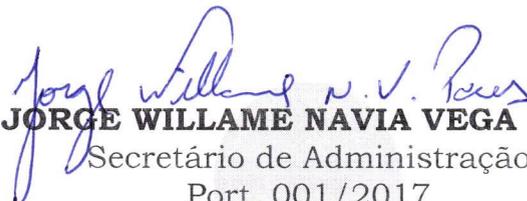
Prefeito em exercício Municipal



CERTIDÃO

Aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e dezessete, foi publicado com afixação no mural da Prefeitura Municipal, a **Lei de n° 488/2017**, que trata do parcelamento e reparcelamento de débito do Município de Capoeiras com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Capoeiras, 27 de julho de 2017.



JORGE WILLAME NAVIA VEGA PAES
Secretário de Administração
Port. 001/2017





CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

Casa Vereador Heronides Borrego



Ofício N.º 104/2017

Capoeiras, 26 de julho de 2017

Do: Presidente da Câmara Municipal de Capoeiras
Geraldo Soares de Barros

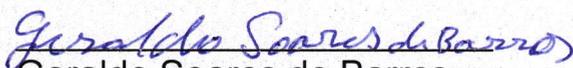
Ao: Ilmo. Sr. Prefeito em Exercício do Município de
Capoeiras Pernambuco
Júlio Valença da Costa

Senhor Prefeito em Exercício:

Venho por meio deste informar a vossa senhoria que, foi aprovado por 07 votos favoráveis e 03 votos contrários o Projeto de Lei 007/2017, de autoria do Poder Executivo. Do qual estamos encaminhando a Lei do mencionado Projeto para que venha a ser tomadas as medidas cabíveis por vossa parte.

Sendo o quanto temos para o momento, aproveitamos a oportunidade para elevarmos votos de estima e distintiva consideração.

Atenciosamente;


Geraldo Soares de Barros
Presidente

 27/07/17.

